

Acórdão: 14.991/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104233-38 - 40.010104234-19  
Impugnante: Leone & Cia Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Francisco Augusto de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 03.000231337-45 - 03.000231338-26  
Inscrição Estadual: 186.11291.00-97(Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS E DO ICMS/ST- CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO - MANDADO DE SEGURANÇA. Constatado a falta de recolhimento do ICMS e do ICMS/ST, declarados nos DAPI's entregues ao Fisco referentes aos meses de agosto e setembro de 2.000. Impugnações apreciadas em razão de ordem judicial. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso IX, da Lei nº 6763/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS e do ICMS/ST, lançados nos DAPI's tempestivamente apresentados à SEF, referentes aos meses de agosto e setembro de 2.000. Exige-se ICMS e MR's (50% e 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos lançamentos.

---

**DECISÃO**

Referem-se as presentes autuações ao omissivo de recolhimento de ICMS e ICMS/ST lançados nos DAPIs, referentes aos meses de agosto e setembro de 2.000.

Os créditos tributários em questão compostos de ICMS e MR's de 50%(cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) são de natureza "não contenciosa" nos termos do dispositivo da CLTA abaixo transcrito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 64** - Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I - de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - de tributo de competência do Estado, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III - de ICMS, proveniente do aproveitamento indevido do crédito decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS.

§ 1º - Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ICMS destacado:

1) em nota fiscal de produtor ou em outro documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

2) em documento não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

§ 2º - O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, não cabe impugnação, devendo o crédito tributário não pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do AI, ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das ações administrativas de cobrança. (g.n.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a legislação supramencionada, no presente caso foram acatadas as impugnações do sujeito passivo sendo os processos submetidos a julgamento no âmbito administrativo, por força de decisão judicial constante dos autos.

As irregularidades encontram-se irrefragavelmente comprovadas nos autos face a apresentação dos elementos de prova, que no caso são os próprios DAPIs de agosto e setembro de 2.000, enviados pela “internet” e recebidos e protocolados na SEF em 11/09/00 e 09/10/00, respectivamente.

A MR em dobro aplicada está de acordo com o inciso II c/c o § 2.º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Não devem ser acatadas as alegações da Impugnante de que os valores apontados nos DAPIs tempestivamente apresentados à Fazenda Pública estão errados devido a falha de funcionário da empresa pois, conforme muito bem demonstrado pelo Fisco, o valor que consta neles é o mesmo que aparece no RAICMS da empresa.

Confirma ainda mais a inconsistência das alegações da Impugnante o “Termo de Autodenúncia” de valor de ICMS não recolhido constante dos autos, referente ao período de 07/2.000.

Com relação às questões levantadas pela Autuada relacionadas com a base de cálculo de ICMS/ST, entende-se não devam ser aqui discutidas por se referirem a questões completamente estranhas à irregularidade objeto da presente análise.

Importa ressaltar ainda que a própria Autuada, ao descrever a forma como orientou seu funcionário a proceder para se aproveitar de créditos que diz existirem em julho/00, ratifica o trabalho fiscal pois o procedimento descrito não encontra respaldo na legislação.

O creditamento de ICMS devido a título de substituição tributária é uma verdadeira aberração pois em nenhuma hipótese esse imposto pode ser compensado com créditos porventura existentes na escrita da Contribuinte pois não é imposto por operação por ele praticada e sim o ICMS que vai incidir nas operações subsequentes à da Autuada na cadeia de circulação das mercadorias.

Além disso, acerca do assunto dispõe textualmente o RICMS/96:

“ **Art. 28** - Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Parágrafo único - Para fins do disposto no **caput**, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XLV do Anexo IX deste Regulamento.

**Art. 34** - O imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, ressalvado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o disposto no artigo 28, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

I - o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria." (g.n)

E, ainda, conforme mencionou o Fisco em sua manifestação o não recolhimento do ICMS/ST constitui apropriação indébita sujeitando-se o infrator à competente ação penal, nos termos do art. 36 do RICMS/96.

Outrossim, caso entenda a Autuada ter direito a restituição de valores de ICMS recolhidos a maior em decorrência de uso indevido de base de cálculo, ela deve fazer pedido de restituição nos moldes previstos na legislação no art. 92 do RICMS/96 c/c artigos 36/41 da CLTA/MG quando, aí sim, serão analisadas as questões relacionadas a essa matéria.

Não devem ser aqui discutidas as alegações da Autuada relacionadas a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo por serem discussões que extrapolam as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G